DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9677/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13515/2019
PROTOCOLO	: 2011143
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: CLEUSA CHUCARRO
ASSUNDO DO PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N° 121/2019
CONTRATADO	: LUIS GUSTAVO PEREIRA BOUTROS – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA.
VALOR	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 121/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS e a empresa Luis Gustavo Pereira Boutros - ME, objetivando a prestação de serviços médicos complementares, com valor contratual no montante de R$ 72.000,00.

O procedimento de inexigibilidade e a formalização do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-11578/2020.

O 1º e 2º Termos Aditivos foram julgados regulares por meio das Decisões Singulares DSG-G.MCM – 1022/2022 e 6000/2022.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira do contrato.

A Divisão de Fiscalização de Saúde por meio da Análise ANA-DFS-2674/2023, solicitou a intimação dos responsáveis.

Os gestores Maria Paula Pinheiro de Melo, Cleusa Chucarro e Reinaldo Miranda Benites foram intimados. Este último apresentou resposta e documentos às peças 94 a 99.

Os autos retornaram a Divisão de Fiscalização que em análise ANA-DFS-7167/2023 (peça 105), concluiu que a execução financeira possui divergências.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 11435/2023, opinou pela irregularidade da execução financeira.

O feito foi saneado, DESPACHO DSP - G.MCM – 26455/2023, ocasião na qual os gestores foram intimados, porém não compareceram aos autos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução financeira.

Conforme tabela encaminhada pelo gestor (peça 98), o valor empenhado é de R$ 198.000,00. As notas fiscais correspondem a R$ 192.000,00 e o valor das ordens de pagamento somam R$ 192.000,00. Diante disso, há um saldo empenhado no valor de R$ 7.000,00, valor que deveria ter sido anulado.

Observa-se a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a ausência de similitude entre o valor empenhado, liquidado e pago, com existência de saldo empenhado:

Valor Do Contrato	R$ 72.000,00
Valor Total do Contrato + Termos Aditivos	R$ 216.000,00
Valor Total Empenhado	R$ 198.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 192.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 192.000,00

Assim, reconheço a necessidade de aplicação de ressalva com recomendação ao jurisdicionado, a fim estabeleça no órgão a rotina de verificação prévia de saldos empenhados.

Quanto a tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, constatou-se a intempestividade, visto que, nos termos do Item 6.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018, o prazo para remessa dos documentos é de 25 dias úteis contados da data do último pagamento, no caso em tela o termo de encerramento do contrato se deu em 25/11/2022 e o envio ocorreu em 10/05/2023, ou seja, intempestivamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE com ressalva** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 121/2019, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, CNPJ: 12.457.020/0001-75, e a microempresa Luis Gustavo Pereira Boutros - ME., CNPJ: **.273.670/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, ressalvada existência de saldo empenhado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS;

II - **APLICAR** Multa no valor de 30 UFERMS a jurisdicionada Sra. Cleusa Chucarro, secretária municipal de saúde, portadora do CPF: ***.089.231-**, pela intempestividade da remessa de documentação referente a execução financeira do contrato, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **RECOMENDAR** ao gestor responsável, ou a quem haja sucedido para que tome as atitudes necessárias a fim de se prevenir à ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

V – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.